

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. Dani Cunha)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para tornar mais rigorosa a punição aos eleitores que portarem equipamentos na cabine de votação que possam violar o sigilo do voto.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para tornar mais rigorosa a punição aos eleitores que portarem equipamentos na cabine de votação que possam violar o sigilo do voto.

Art.2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 91-A. No momento da votação, o eleitor deverá apresentar documento de identificação com fotografia.

Art. 91-B. Na cabina de votação, é vedado ao eleitor portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação ou qualquer equipamento que possa comprometer o sigilo do voto, ainda que desligados.

Parágrafo único. O descumprimento da regra prevista no caput deste artigo sujeita o eleitor a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 91-C Constitui crime punível com pena de detenção de 1(um) a 3 (três) anos portar, na cabina de votação, aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de



radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, ainda que desligados.

Art. 91-D. A violação do sigilo do voto, ainda que próprio, ou da urna eleitoral, constitui crime punível com pena de detenção de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem divulga informação obtida por outrem em violação ao sigilo do voto." (NR)

Art. 3º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art.146-A Na cabina de votação, é vedado ao eleitor portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, ainda que desligados.

§ 1º Para que o eleitor possa se dirigir à cabina de votação, os aparelhos mencionados no caput deste artigo deverão ser desligados e depositados, com seus demais pertences, em local próprio posicionado à vista da Mesa Receptora e da eleitora ou do eleitor.

§ 2º A Mesa Receptora ficará responsável pela guarda dos aparelhos e dos pertences mencionados no caput deste artigo, os quais serão recuperados pelo eleitor, concluída a votação.

§ 3º Concluída a votação, a Mesa Receptora restituirá ao eleitor o documento de identidade apresentado e o comprovante de votação.

§ 4º Havendo recusa em entregar os aparelhos descritos no caput deste artigo, o eleitor não será autorizado a votar e a presidência da Mesa Receptora fará constar em ata os detalhes do ocorrido e, havendo necessidade, acionará a força policial para adoção das providências necessárias, sem prejuízo de comunicação ao juiz eleitoral.”



Art. 4º. Fica revogado o art. 312 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A preocupação com o voto secreto e a lisuras das eleições se fortaleceu no Brasil a partir da década de 30 do século passado.¹

*“Somente com o Código Eleitoral de 1932 se trouxe efetiva ênfase ao voto secreto. Um dos responsáveis pelo projeto do código, João Cabral, escreveu: “Todo sistema eleitoral moderno, mantendo o sufrágio universal como o elemento essencialmente político, procura cercá-lo de garantias, que evitem sua deturpação e extravasamento desordenado, o que se consegue, por um lado, pela combinação dessas três molas reais – o voto absolutamente secreto, a distribuição dos lugares em proporção da votação (...) e a mais perfeita garantia dos direitos eleitorais (...)” (CABRAL, João G. da Rocha. Código Eleitoral da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio: Freitas Bastos, 1934. p. 20)”.
(<https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/glossario/termos/voto-secreto>)*

Acompanhando a evolução tecnológica, desde 2009, a Lei das Eleições (Lei nº 9504/97) já proíbe portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras, dentro da cabina de votação. A preocupação do legislador é com a o livre exercício do direito ao voto.

“Admitir o registro visual do exercício do voto poderia expor parte dos eleitores ao aliciamento por candidatos que não respeitam as regras para as eleições. Esses candidatos estariam diante de uma forma para captação ilícita de votos e, conseqüentemente, para corrupção, ante a possibilidade de obterem comprovação, por meio de imagens e vídeos, de que determinado eleitor lhe atribuiu o voto.

No momento em que está na cabine de votação, o eleitor exerce um ato formal que consolida a democracia, não sendo permitido que outra pessoa o exerça em seu lugar.” (https://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-

¹ <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/voto-secreto-faz-90-anos/index.html>



Apesar de tanto zelo para garantir eleições limpas e justas, ainda assistimos nestas eleições municipais a continuação da prática ultrajante da quebra do sigilo do voto. Vários eleitores conseguiram burlar as regras já existentes na legislação eleitoral e entraram na cabine de votação com aparelhos celulares e em muitos casos registrando e divulgando seus votos em redes sociais.

Um outro caso que chamou muito a atenção, foi a compra de votos usando óculos filmadores, conforme se vê na reportagem abaixo, amplamente repercutida pela imprensa:

*O vereador Irmão Edivaldo (MDB), de Ourilândia do Norte (PA), foi preso em flagrante suspeito de compra de votos no dia da votação das eleições municipais. A dinâmica adotada pelo parlamentar, que cumpre o terceiro mandato na Câmara Municipal e foi reeleito para mais quatro anos, chamou a atenção dos fiscais do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE-PA) e da Polícia Civil do Estado. **Edivaldo entregou óculos com câmera para que os aliciados pudessem registrar o voto supostamente vendido.***

*De acordo com a investigação da Polícia Civil, uma mesária suspeitou de eleitores que estavam entrando na cabine de votação com óculos semelhantes. Ela acionou os fiscais e **foi detectado que os óculos tinham uma microcâmera embutida e serviria para que eleitores comprovassem voto no candidato.** O vereador vai responder por compra de votos e associação criminosa. O caso foi exibido pelo programa Fantástico, da TV Globo, neste domingo, 20. (<https://www.estadao.com.br/politica/quem-vereador-comprou-votos-fez-eleitores-usarem-oculos-espiao-nprp/>)*

Conquanto a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) e a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) já tratassem de alguma forma o assunto, e considerando que a Resolução do TSE nº 23.736, de 27 de fevereiro de 2024, foi extremamente assertiva sobre a proibição do uso de celular e outros equipamentos afins na cabine de votação, ainda assim tivemos muitos casos de eleitores descumprindo a obrigação legal. Pensamos



que a ausência de uma punição mais rigorosa tenha colaborado para a continuidade de tal prática.

Desta forma, estamos propondo o presente projeto com o objetivo de endurecer as penalidades para o eleitor que descumprir o dever de não usar equipamentos que possam violar o sigilo das votações.

Para tal finalidade, utilizamos como parâmetro o texto do PLP 112/2021 – Novo Código Eleitoral, aprovado pela Câmara dos Deputados e em tramitação no Senado Federal.

Estamos propondo que o porte de celular ou equipamento semelhante, na cabina de votação, seja punível civil e penalmente.

Adotamos a sugestão aprovada pela Câmara dos Deputados para sancionar a conduta do eleitor de portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação ou qualquer equipamento que possa comprometer o sigilo do voto, com multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$1.000,00 (hum mil reais). Para a mesma conduta também propusemos a punição criminal, punível com pena de 1(um) a 3 (três) anos.

Na mesma linha, estamos punindo com maior rigor a violação do sigilo do voto, ainda que próprio, ou da urna eleitoral, com pena de detenção de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Por fim, também trouxemos para o corpo da lei o texto da Resolução nº 23.736/2024, do TSE, na parte que trata da conduta a ser adotada pelos mesários. Neste ponto, cumpre ressaltar o excelente trabalho que tem sido feito pelos nossos mesários. No caso mesmo que citamos acima, da compra de votos usando óculos com câmera, o papel cuidadoso exercido pela mesária, foi fundamental para a descoberta do crime. Assim, aproveitamos a oportunidade para trazer mais segurança jurídica à conduta da Mesa Receptora de votos.

Isso posto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovarmos a presente proposição e aperfeiçoarmos a legislação eleitoral pátria.

Sala das Sessões, de de 2024.

Dep. DANI CUNHA
União Brasil/RJ

